



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 19 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.440

Recurso nº 95.026 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A

Recorrid DRF em SALVADOR - BA

I - IRPJ - RECEITAS DE VENDAS DIVERSAS ABRANGIDAS PELA ISENÇÃO FISCAL.

As receitas auferidas em caráter eventual, por pessoa jurídica que explora uma única atividade e que faça jus à isenção ou redução de imposto de renda a título de incentivo fiscal na área da SUDAM, que guardam pertinência com a atividade beneficiada, tais como vendas de vasilhames, garrafeiras plásticas, resíduos de fabricação e de transporte dos produtos fabricados aos revendedores para sua comercialização consideram-se abrangidas pelo benefício fiscal.

II - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INDEDUTÍVEIS.

Os valores creditados pelas controladas às controladoras, a título de contraprestação de serviços, embasados em contrato firmado entre elas, são indedutíveis como despesas operacionais se ausentes os pressupostos da identificação e quantificação de prestação contratada, da efetiva prestação e mensuração de serviço contratado, da vinculação com as atividades da controlada, da existência da comutatividade nas condições estabelecidas no contrato e se não comprovada a sua necessidade através da certeza e documentação de sua existência e de sua fundamental importância para a manutenção de sua fonte produtora. O contrato celebrado entre controladora e controlada não pode ser oposto ao Fisco, como fundamental para considerar as transferências para a controladora

Acórdão nº 103-10.440

como prova da necessidade do desembolso para a manutenção da fonte produtora; nem, por si só, é instrumento suficiente e capaz para garantir que os serviços foram prestados.

III - IRPJ - QUEBRAS E PERDAS DE VASILHAMES.

As quebras de vasilhames ocorridas no processo industrial de bebidas, desde que razoáveis, podem ser admitidas como custos, independentemente de os vasilhames terem sido fabricados ou não pela empresa, nos termos do inciso I, do art. 184, do RIR/80.

As diferenças ocorridas no Almoxarifado da empresa só podem ser apropriadas como despesas operacionais, se atendidas às disposições do inciso II, do art. 184 ou do art. 240 do RIR/80.

IV - IRPJ - GASTOS IMOBILIZÁVEIS.

Não são dedutíveis como despesas operacionais os gastos com aquisição e conservação de bens móveis cedidos, através de contrato de comodato a clientes da pessoa jurídica, quando a propriedade desses bens é mantida pela comodante, a responsabilidade de sua conservação é da comodatária e o contrato prevê indenização dos bens emprestados com o valor corrigido até a época do pagamento.

Não são dedutíveis como despesas operacionais as inversões de capital em adaptação de salas, instalação de esquadrias de alumínio e de porta anodizada.

V - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS ATIVADOS.

Improcede a cobrança de correção monetária sobre a ativação das despesas glosadas sob o fundamento de que a apropriação de bens do ativo como despesas representou uma depreciação de sua totalidade num único exercício e que ao contribuinte não foi concedida a faculdade de aproveitá-la no seu Patrimônio Líquido para efeitos de correção monetária futura.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

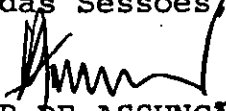
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A.



Acórdão nº 103-10.440

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação e da exigência, respectivamente, em 83 Cr\$ 82.730.632 e 197.390,24 OTN; 84, Cr\$.. 175.084.817 e 143.504,58 OTN; 85, Cr\$ 432.581.505, e 111.496,37 OTN em 86, Cr\$ 1.666.276.140,00 e 64.376,64 OTN. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Dícler de Assunção, nestes mesmos exercícios e ordem, que ainda davam provimento para excluir da tributação Cr\$ 656.247.660, Cr\$ 1.334.064.000, Cr\$..... 2.842.300.575 e Cr\$ 7.382.615.847.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

NA PRESIDENCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSAPROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADOS OS CONSELHEIROS ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.026

Acórdão nº 103-10.440

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a empresa retromencionada, que lhe imputou a exigência tributária relativa a Imposto de Renda no montante originário de 961.670,90 OTN, correspondente aos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

2. O Auto de Infração, constante de fls. 02 a 30, registrou contra a empresa fiscalizada as infrações abaixo descritas:

A) GLOSA DE CUSTOS OPERACIONAIS - CONTA 12.103.007 QUEBRAS E FALTAS, por falta de comprovação hábil das quebras e faltas de vasilhames, conforme prevê o art. 184, II, alínea "c" combinado com o art. 191 e § do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$	61.316.858
- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$	175.084.817
- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$	267.487.615
- EXERC. DE 1986 - VALOR: Cr\$	1.008.954.949

B) GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - CONTA 23.801.019 QUEBRAS E FALTAS, por falta de comprovação hábil das quebras e faltas de vasilhames, conforme prevê o art. 184, II, alínea "c" combinado com o art. 191 e § do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$	21.413.772
- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$	49.962.203
- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$	165.073.390
- EXERC. DE 1986 - VALOR: Cr\$	657.321.188

C) GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - CONTA 23.940.003 PERDAS DIVERSAS - DIFERENÇAS DE INVENTÁRIO NOS ALMOXARIFADOS, sem



Acórdão nº 103-10.440

que a autuada tenha demonstrado procedimentos cautelares no sentido de apuração de responsabilidades, conforme prevê o art. 240 do RIR/80, bem como tenha demonstrado a comprovação da efetividade das perdas (art. 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80).

- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$	3.291.552
- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$	7.159.029
- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$	18.714.895
- EXERC. DE 1986 - VALOR: Cr\$	24.613.062

D) GLOSA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS - CONTA 23.911.075 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS, por pagamentos efetuados à empresa controladora do grupo, a título de contraprestação "por serviços especializados" prestados ao estabelecimento matriz e filiais, pagamentos esses carentes de comprovação no que tange à efetiva prestação dos aludidos serviços, notadamente quanto à especificação e respectiva valoração dentre os itens arrolados na cláusula quarta do contra anexo, bem como carentes de comprovação quanto à necessidade dos ditos serviços para a manutenção da fonte produtora; ainda que os débitos referidos, feitos em contrapartida por créditos à conta da controladora, por slips extra-caixa (créditos esses compensados em seguida com remessas bancárias de valor correspondente), sem emissão de faturas ou notas fiscais de prestação de serviços, mas simplesmente referindo-se a compromisso contratual, tendo infringido as disposições do art. 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$	646.767.660
- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$	1.254.932.000
- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$	2.559.394.575
- EXERC. DE 1986 - VALOR: Cr\$	7.382.615.847

E) IMOBILIZADO CONTABILIZADO COMO DESPESAS, representados pelas aquisições e colocação de anúncios luminosos em plietileno com caixas em perfil de alumínio e iluminação fluorescente, em diversos tamanhos e bacias de polietileno para anúncio luminoso, contabilizados à conta nº 23.726-01 - DESPESAS DE PROPAGANDA

Acórdão nº 103-10.440

GANDA E PUBLICIDADE, com infração aos arts. 193 e § e 349, II e parágrafo primeiro do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$ 14.365.846
- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$ 74.723.237
- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$ 154.445.590
- EXERC. DE 1986 - VALOR: Cr\$ 539.341.648

F) IMOBILIZADO CONTABILIZADO COMO DESPESAS, representado pelas aquisições de COMBOGOS, TELHAS PLÁSTICAS TRANSPARENTES, CHAPAS ACRÍLICAS, ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, CERÂMICA, BRITA, CIMENTO E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, bem como o pagamento de prestação de serviços em reforma de dependências da autuada, tudo conforme requisições de materiais, notas fiscais de aquisição de materiais e de prestação de serviços anexos, contabilizados a débito da conta nº 15.103.026 - DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, com infração aos arts. 193 e §§ 1º e 2º, 349, II e § 1º do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$ 3.371.156

G) IMOBILIZADO CONTABILIZADO COMO DESPESAS, representado pelas aquisições de armações para cadeiras MOD 134 em marfinita, conchas de fibra de coliproleno MOD 134, armações em aço tubular, lastros para mesa em marmorite, pés de mesa em cimento armado, banquinhos em marmorite, tubos para banco lanchonete, tudo conforme notas fiscais e requisições de materiais anexos, e que foram debitados indevidamente à conta nº 23.801-12 - EMPRÉSTIMOS, SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS, com infração aos arts. 193 e §§ 1º e 2º, 349, II e § 1º do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$ 19.315.224
- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$ 58.595.898
- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$ 60.975.496
- EXERC. DE 1986 - VALOR: Cr\$ 327.635.229

H) IMOBILIZADO CONTABILIZADO COMO DESPESA, representado pelas aquisições de cascos prancha, retranca, mastro e vela à Mesbla Náutica conforme notas fiscais 1367 e 1368, de 28.07.82,

A. Mef.

Acórdão nº 103-10.440

entregues em comodato à Distribuidora de Bebidas Itaparica Ltda, para uso no Hotel Galeão Sacramento e contabilizados indevidamente na conta 23.726-01 - DESPESA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, conforme atestam as requisições de material anexas e ficha razão, tendo infringido os arts. 193 e §§ 1º e 2º, 349 - II e § 1º do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$ 840.000

I) OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA caracterizada por ter a autuada omitido dos seus registros do Ativo Imobilizado as aquisições a que se referem as alíneas "E", "F", "G", "H" e "Q", com infração aos arts. 347, I, "a", II e IV, art. 349, II e § 1º do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$ 12.687.915

- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$ 142.311.713

- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$ 778.817.876

- EXERC. DE 1986 - VALOR: Cr\$ 3.449.925.219

J) GLOSA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS - CONTA.....
23.911.092 - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, por pagamentos efetuados à empresa ANTARCTICA FOMENTO AGRÍCOLA E ARMAZENADORA S/A, a título de contraprestação por "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NECESSÁRIOS PARA PESQUISA, SELEÇÃO E FOMENTO DA CULTURA DA CEVADA CERVEJEIRA ASSEGURANDO A QUALIDADE UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA CONTRATANDE, prestados aos estabelecimentos matriz e FILIAL OLINDA, pagamentos esses carentes de comprovação no que tange à efetiva prestação dos ditos serviços para a manutenção da fonte produtiva. Tais pagamentos são efetuados sem emissão de notas fiscais ou faturas, não existindo também medição dos mesmos, mas referindo-se, simplesmente, a compromisso contratual, com infringência do art. 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$ 9.480.000

- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$ 79.132.000

- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$ 282.906.000

Acórdão nº 103-10.440

L) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, detectada pela fiscalização do IPI, na Indústria de Refrigerantes Amidávila S/A, empresa incorporada pela autuada em 1984. A omissão de receita está caracterizada pela diferença na relação "PRODUÇÃO/CONSUMO" DE ROLHAS METÁLICAS nos períodos de 01.10.81 a 30.09.82, 01.10.82 a 31.12.83 e 01.01.84 a 31.12.84, conforme transcrevemos do Auto de Infração de IPI, anexo. "No primeiro período, conforme Quadro Demonstrativo nº 04, constatou-se que o número de rolhas metálicas utilizadas pela produção foi superior ao número consumido, conforme inventários de 30.09.81 a 30.09.82 e compras registradas no Livro de Registro de Entradas. Tal diferença foi considerada nos termos do art. 289, § 1º do RIPI/79, como omissão de receitas e o valor tributável foi encontrado através da multiplicação da diferença de rolhas metálicas pelo preço da última compra (que foi efetuada em setembro/82, conforme NF nº 77842 e complemento na NF nº 77926, feito à TAPON CORONA S/A". Aplica-se ao fato supra descrito o art. 181 do RIR/80, tendo sido infringidos os arts. 157 e § 1º, 179 e § 1º do RIR/80. No período seguinte foi constatada uma situação inversa, onde o consumo de rolhas metálicas obtido nos registros (inventários do período e compras registradas) foi maior que o número utilizado na produção.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$ 14.818.987
- EXERC. DE 1984 - VALOR: Cr\$ 1.188.904.759
- EXERC. DE 1985 - VALOR: Cr\$ 12.413.323

M) EXCESSO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (QUADRO 15 ITEM 07 DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA), em face de a beneficiária da isenção (Indústria de Refrigerantes Amidávila S/A) ter incluído no cálculo do citado benefício receitas outras que não as de "FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES", conforme lhe conferiu a Portaria da SUDENE DIN N. 313/81. Foram incluídos indevidamente, no cálculo da isenção as receitas de: 1) Revenda de Garrafas /7.207.997), Revenda de Grades Plásticas - enquadrados (5.806.548), Aluguéis (13.448.096). Outras Receitas (58.685.741), totalizando 85.148.382 de receitas não abrangidas pela isenção.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: Cr\$ 1.285,06 OTN



Acórdão nº 103-10.440

N) REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA, em face de a autuada não possuir Declaração expedida pela SUDENE de que satisfaz as condições mínimas para o gozo do favor fiscal, bem como o reconhecimento do direito a redução expedido pela Delegacia da Receita Federal, no que tange à fabricação de refrigerantes em sua unidade industrial, situada à Av. Beira-Mar, 83, Baixa do Bonfim, Salvador-BA, durante os períodos-base correspondentes aos exercícios de 1983 a 1986, tendo infringido os artigos 446 e 448 e § 1º, do RIR/80. Aplica-se ao presente caso a multa prevista no art. 728, III do RIR/80, em face de estar caracterizado o crime de sonegação fiscal conforme art. 743 e inciso I do RIR/80. A autuada prestou declaração falsa ao lançar como receita beneficiada pela redução de 50%, as provenientes da fabricação de refrigerantes em sua unidade industrial para a qual não possui o referido benefício. Fica provada a intenção dolosa, pela habitualidade com que foi prestada tal declaração falsa e ainda pelo desatendimento ao item 6 do Termo de Intimação nº 02, de 09.07.87, não sendo possível cogitar de mero erro. Por outro lado, sabe a autuada da necessidade de tal documento (Declaração de que satisfaz as exigências mínimas para o gozo do benefício, expedida pela SUDENE) para cada unidade industrial, pois as tem de todas as demais.

- EXERC. DE 1983 - VALOR:	15.435,92 OTN
- EXERC. DE 1984 - VALOR:	9.184,29 OTN
- EXERC. DE 1985 - VALOR:	8.105,79 OTN
- EXERC. DE 1986 - VALOR:	1.055,77 OTN

O) EXCESSO DE REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, em razão de a autuada ter incluído no cálculo do benefício de redução do imposto, outras receitas que não as provenientes da fabricação de cervejas, chopes e refrigerantes pretensamente amparadas pelas Resoluções 6.209, de 26.08.71, 5.291, de 26.08.70, 5.192, de..... 22.07.70 e 1.204, de 08.03.65, expedidas pela SUDENE. Foram incluídas no cálculo do benefício, com infração do art. 446 e § 1º e 447, parágrafo único, do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR:	11.093,33 OTN
- EXERC. DE 1984 - VALOR:	8.682,03 OTN

Acórdão nº 103-10.440

- EXERC. DE 1985 - VALOR: 5.095,38 OTN
- EXERC. DE 1986 - VALOR: 3.102,96 OTN

P) REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA, em razão de a autuada não ter reconhecida pela Delegacia da Receita Federal a REDUÇÃO do imposto de renda de que versam as Resoluções SUDENE 6.209, de 26.08.71, 5.291, de 26.08.70, 5.192, de 22.07.70 e 1.204, de 08.03.65, tendo infringido os arts. 446, 448 e § 1º do RIR/80.

- EXERC. DE 1983 - VALOR: 170.860,99 OTN
- EXERC. DE 1984 - VALOR: 125.638,26 OTN
- EXERC. DE 1985 - VALOR: 98.295,20 OTN
- EXERC. DE 1986 - VALOR: 60.217,91 OTN

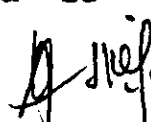
Q) IMOBILIZADO CONTABILIZADO COMO DESPESAS, representado pelas aquisições de sombreiros em napa, contabilizados a débito da conta 23.726-01-DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, conforme demonstram as requisições de material anexas, com infração aos arts. 193 e parágrafos e 349, II e § 1º do RIR/80.

- EXERC. DE 1986 - VALOR: Cr\$ 102.387.718

3. Na peça impugnatória apresentada tempestivamente, a autuada não se conformando com as exigências tributárias constantes dos dois Autos de Infração lavrados contra ela em 29.10.87 as rejeita em toda a sua abrangência, sob os fundamentos que se seguem:

ITENS A e B) GLOSAS DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - "QUEBRAS E FALTAS".

O Agente Autuante fundamentou a exigência no inciso II do art. 184 do RIR/80, entendendo, assim, que as "quebras e faltas" de vasilhames, resultantes da industrialização e comercialização dos produtos teriam que, necessariamente, apoiar-se em laudo de autoridade fiscal, com evidente desprezo o inciso I do mesmo artigo 184. A exigibilidade do laudo a que se refere a le-



Acórdão nº 103-10.440

tra "c", prende-se à disposição do inciso II, relativa "as quebras e faltas" de estoques por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos de segura, não se aplicando às quebras ocorridas na fabricação, no transporte e no manuseio, a que se reporta o inciso I do art. 184.

Sendo "vidro" o recipiente utilizado para armazenagem do produto fabricado (cerveja e refrigerante) nada mais natural do que a possibilidade de sua quebra no processo industrial, já que o curso por que passa as garrafas no processo de fabricação é bem complexo, ou seja, passam elas por várias fases de lavagem (frio/quente), recebem o produto, são capsuladas (fixação da rolha metálica) com uma determinada batida (força), seguem para o pausterizador, onde sofrem bruscas alterações de temperatura (quente/frio), sendo depois colocadas em garrafeiras e transportadoras ao depósito de produtos em cintas transportadoras que giram a uma razoável velocidade. E curial, portanto, a ocorrência de quebras de garrafas e seria inviável ter que se fazer laudo a cada vez que houvesse a quebra. Foi por essa circunstância que o legislador excluiu, para alguns tipos de atividade, a exigibilidade de laudos e passou a admitir "as quebras e perdas" razoáveis de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na "fabricação, no transporte e no manuseio", como se vê do disposto no inciso I do art. 184.

Nos exercícios autuados, em face das garrafas manuseadas, as quebras se fixaram em percentuais que variaram entre 0,7090% a 0,7846%.

ITEM C) GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - PERDAS DIVERSAS.

Queria a fiscalização que a empresa adotasse medidas cautelares, conforme dispõe o art. 240 do RIR/80.

Ocorre que as perdas diversas contabilizadas não provêm de nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 240, daí porque, ser desnecessário qualquer procedimento cautelar para apuração de responsabilidade, porque são usuais e perfeitamente nor-



Acórdão nº 103-10.440

mais ao tipo de transações, operações e atividades da empresa, além de serem insignificantes em relação à receita líquida de venda de produtos de fabricação própria da autuada, variando o seu percentual de 0,0096% a 0,0299%. Entende a suplicante que a apropriação dessas perdas tem o amparo do art. 191 do RIR/80.

ITEM D) GLOSA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS.

A fiscalização alegou a não necessidade e ainda a não comprovação dos serviços prestados, acusação destituída de qualquer fundamento fático ou jurídico.

O contrato celebrado com a controladora COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA teve o objetivo precípua de assegurar a fabricação uniforme de suas bebidas, dentro dos mesmos padrões de qualidade e sabor que caracterizam os produtos Antarctica, cujas marcas a controladora cedeu à suplicante.

O item 4 do contrato registra:

"Controle de qualidade da produção de cervejas, do malte, de refrigerantes, de sucos, de essências, de gás carbônico, tratamento de despejos, e resíduos, serviços de engenharia de manutenção e seu controle em todos os prédios, máquinas e equipamentos e outros materiais direta ou indiretamente empregados na industrialização, administração e fiscalização de obras civis, hidráulicas, mecânicas, elétricas e de vapor, administração financeira de investimentos, incluindo sistema de caixa, financiamentos e aplicação de recursos, administração de compras de máquinas, equipamentos e outros materiais, direta ou indiretamente empregados na industrialização, planejamento e controle de vendas, pesquisa de mercado e de canais de distribuição, planejamento de administração de pessoal, de administração de salários, de seleção de recrutamento e treinamento de pessoal e de benefícios sociais, fixação de sistema de segurança e de serviços gerais, serviços de contabilidade de comercial, fiscal e de custos, assistência jurídica em todos os ramos do direito, sem exceção, serviços de auditoria comercial, fiscal, contábil, trabalhista, financeira e outras."



Acórdão nº 103-10.440

A dedução dessas despesas teve como base legal o art. 191 do RIR/80. A fiscalização entendeu "não necessárias" as despesas realizadas e as glosou. A suplicante agiu em perfeita consonância com a legislação do Imposto de Renda e com a jurisprudência do próprio Conselho que, no Acórdão nº 103-03.539 assim definiu:

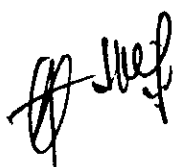
"Despesas Operacionais de prestadora de serviço. Como tal devem ser consideradas as que se tornam necessárias aos meios de produção, como sejam aquelas de controle exigidos por quem contratou o serviço."

A respeito do assunto, JOSÉ LUIZ BULHÕES e PEDREIRA assim se expressa:

"as despesas que não contrariam dispositivos legais tem a seu favor a presunção de serem necessárias e normais. Se a empresa as registra e elas são impugⁿadas pela administração, a esta cabe demonstrar que não são necessárias ou normais."

Acresce que, em hipótese absolutamente idêntica à presente, em que era interessada a Indústria de Bebidas Antartica de Minas Gerais S/A, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao proferir o Acórdão nº 103-06.114, de 21.01.84, reconheceu o direito ao contribuinte de deduzir as despesas com a prestação de serviços e de assistência técnica, nos termos do art. 191 do RIR/80.

Evidentemente, nenhum sentido tem a alegação da fiscalização de que os pagamentos feitos à COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA carecem de comprovação no que tangem à efetiva prestação dos aludidos serviços, bem como de comprovação quanto à necessidade deles para a manutenção da fonte produtora. O contrato anexo comprova a necessidade dos serviços prestados pela Companhia Antartica Paulista que mantém um quadro de técnicos e administradores altamente capacitados e aptos a prestar uma enorme gama de serviços a todas as empresas a ela vinculadas, com evidente redução de seus custos.



Acórdão nº 103-10.440

Para inviabilizar o entendimento de que os serviços não foram comprovados, a suplicante junta à presente, apenas em amostragem, toda a gama de serviços que lhe vêm sendo prestados por sua controladora para atendimento às suas necessidades de engenharia civil, mecânica, hidráulica e elétrica, controle de fabricação, assistência contábil, legal, planejamento econômico, auditoria e demais sistemas de orientação jurídico-tributária.

ITENS E,F,G,H e Q) IMOBILIZADO CONTABILIZADO COMO DESPESAS.

Pretende a fiscalização imobilizar as aquisições de bens para reparo em imóveis (telhas plásticas, cerâmica, brita, cimento, etc), as aquisições de bens para reparo em móveis (armações de cadeiras, concha-marfinite, concha-fibra, bancos, tubos para bancos de lanchonetes, etc), as aquisições de materiais de reparos em anúncios luminosos, perfil de alumínio, luminárias, fluorescentes, etc, e ainda e retranca, mastro e prancha.

Negar a necessidade de manter conservados tais bens é, no mínimo, desconhecer a realidade de qualquer empresa industrial.

Sendo a atividade da suplicante de produtos alimentícios, é óbvia a necessidade do cuidado que devem merecer os seus equipamentos e os seus imóveis, sem o que poderpa ver perdida toda uma produção.

Esses serviços de conservação e reparos não podem ser implementados sem os adequados materiais que, única e exclusivamente, são adquiridos para reparar o imobilizado. Não se trata de prolongar a vida útil do bem por mais de um ano, mas sim dar-lhe condições de uso adequado e eficiente, notadamente nos picos de alto verão.

Os serviços de pintura, manutenção e conserto, mesmo as reformas anuais, visam assegurar o desempenho técnico normal a que são submetidos todos os bens. Não modificam a estrutura ou condições de funcionamento do imobilizado, nem aumentam sua ca



Acórdão nº 103-10.440

pacidade, vida útil ou valor.

ITEM I) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A fiscalização pretende aplicar correção monetária sobre as aquisições de materiais feitas pela empresa e empregados no reparo e na conservação de seus bens móveis e imóveis.

Contestada a imobilização pretendida, por totalmente descabida, indevida se torna a correção monetárias dos bens adquiridos.

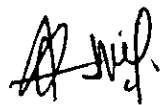
ITEM J) GLOSA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS.

A fiscalização está pretendendo a glosa dos pagamentos efetuados à ANTARCTICA FOMENTO AGRÍCOLA E ARMAZENADORA S/A sob a alegação de estarem os mesmos carentes de comprovação no que tange a efetiva prestação dos serviços.

A mesma fundamentação legal produzida no item D - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS, vale para elidir a pretensão fiscal.

A Suplicante pertence ao grupo ANTARCTICA e em algumas de suas unidades produz cerveja e chopp. Para produzi-los são necessárias matérias primas de primeiríssima qualidade. Entre essas matérias primas está a cevada cervejaria. Esse insumo vem sofrendo ao longo de vários anos, graças aos recursos e esforços que a controladora da Suplicante desenvolveu, transformações genéricas cientificamente produzidas, com o objetivo principal de seu aprimoramento.

É óbvio que a impugnante não poderia receber, como uma dívida do céu, essa cevada especificamente desenvolvida para atender os padrões cervejeiros. Teria ela que pesquisar, constituir equipes técnicas, manter plantações pilotos, tudo para atingir o padrão exigido.



Acórdão nº 103-10.440

Acatando-se o entendimento fiscal teríamos duas alternativas: ou assumir o ônus da pesquisa ou importar o produto.

Outro aspecto relevante é a qualidade do produto e para tal a cevada cervejaria utilizada é fator preponderante.

ITEM L) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI.

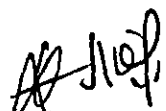
Não só doutrinariamente, mas também sob o enfoque jurisprudencial, os levantamentos fiscais apenas consubstanciam mê todo destinado a produzir indícios de irregularidade, não podendo de per si só, constituir presunção incontroversa da prática de ilícitos fiscais ou da ocorrência de fato gerador.

Tais presunções são incompatíveis com o nosso Direito Tributário face aos princípios constitucionais vigentes da legalidade (§ 29 do art. 153 da CF) e da tipicidade cerrada (§ 19 do art. 18 da CF), que nada mais é que a limitação do poder de tributar.

Os fatos geradores são realidades econômicas, cuja ocorrência concreta é pressuposto da tributação, não podendo ser declarados existentes por ficção ou presunção.

Para determinar as supostas saídas de produtos, os Agentes Autuantes do IPI simplesmente transportaram para o Auto de Infração as diferenças encontradas no demonstrativo de rolhas metálicas, como se as mesmas representassem efetivas saídas de produtos e o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda está se apoiando nessa presunção, o que fere os preceitos constitucionais.

A insubsistência da autuação é verificável pelas próprias palavras dos Senhores Fiscais quando admitem no exercício de 1983, a ocorrência de produção maior que o consumo/registro e no exercício seguinte, a ocorrência do inverso, isto é, produção menor que o consumo/registro. Para completar, no exercício



Acórdão nº 103-10.440

de 1985 a fiscalização demonstra os dois fatos (maio(menor)).

A lógica seria a da compensação das diferenças detectadas, mas a fiscalização preferiu autuar a empresa.

Outro aspecto importante é a ocorrência de quebras, oriundas da própria embalagem utilizada (vidro) e do ritmo empreendido no engarrafamento do produto, ou seja:

"Quando se quebra o vasilhame já com o produto, a cápsula metálica também é perdida".

Pela Circular nº 56, de 06.07.62, foram estabelecidos os percentuais de 5% e 3% de quebra, respectivamente para os produtos que sofreram pasteurização e para os que não passaram por esse processo.

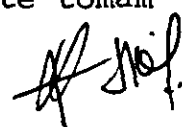
No quadro abaixo (fls. 1392), a impugnante demonstra que os percentuais de quebras, em função do total das vendas, variaram de 0,7570% a 1,0072% no período autuado.

ITENS M e O) EXCESSO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A impugnante, tradicional produtora de cervejas e refrigerantes da marca "Antarctica" mantém empreendimentos na área da SUDENE, gozando de isenção e redução do Imposto de Renda nos termos da vigente legislação. Não desenvolve atividades outras que não aquelas industriais, cujos resultados são objeto do benefício fiscal do imposto de renda. A circunstância de ocorrência de transações eventuais não significa que a impugnante mantenha atividades não passíveis de redução do imposto de renda.

Esse é o pensamento do Primeiro Conselho de Contribuintes e o Acórdão CSRF nº 01-0.305/83 o confirma ao estabelecer:

"IRPJ - REDUÇÃO OU ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - SUDENE. A isenção ou redução do imposto de renda de que possam gozar as pessoas jurídicas ou firmas individuais, por manter empreendimentos industriais ou agrícolas sob os auspícios da Sudene, somente tomam



Acórdão nº 103-10.440

por base as receitas impropriamente havidas por eventuais quando estas se vinculam intrinsecamente com aquelas atividades industriais ou agrícolas. As receitas provenientes de aplicações financeiras refogem à citada vinculação."

Não resta dúvida que existe apenas uma atividade e as outras receitas apontadas nada mais são do que acessórias, intrinsecamente vinculadas à atividade industrial, sem o que, a impugnante não teria condições de operar.

O critério utilizado pela suplicante está perfeitamente amparado não só pelo art. 175 do RIR/80, como também pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

ITEM N) REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA.

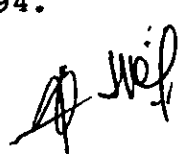
Afirma a fiscalização que a suplicante não tinha as mínimas condições para gozar o benefício e que a sua utilização indevida caracteriza o crime de sonegação fiscal.

Alega a suplicante que "as condições mínimas não são dadas por mero ato administrativo, mas, sim, decorrem da Lei."

Entende a suplicante que a fiscalização não poderia aguardar a localização do ato declaratório da Sudene. Contudo é descabida a afirmação da intenção dolosa e crime de sonegação fiscal, já que a impugnante pertence a um grupo genuinamente brasileiro e que há quase um século exercendo suas atividades industriais pautada no mais escorreito procedimento.

Todos os atos e documentos solicitados foram exibidos, faltando apenas o da unidade industrial localizada à Avenida Beira-Mar, nº 83 que a suplicante está enviando esforços para localizá-la.

Sem dúvida, a suplicante está perfeitamente amparada pelo direito à redução do imposto, pois ele decorre da Lei nº 4329, de 27.06.63, cujo artigo 14 é transcrito às fls. 1394.



Acórdão nº 103-10.440

Este, também, tem sido o entendimento do Tribunal Federal de Recursos que em lúcida decisão, afirma:

"O ato pelo qual a autoridade fiscal reconhece o direito ao estímulo fiscal é meramente declaratório; no caso, o simples fato de estar a empresa localizada na área legalmente delimitada lhe outorga, automaticamente, o direito à redução da carga tributária, como se lhe reconheceu."

Não pode haver sonegação, muito menos crime. quando há um legítimo direito amparando o procedimento adotado, pois, sem dúvida alguma a suplicante localiza-se na área delimitada para a atuação da Sudene.

ITEM P) REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA.

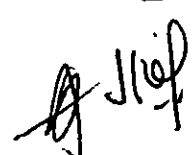
A atuação teve por base a falta de ato do Sr. Delegado da Receita Federal reconhecendo a redução do imposto de renda relativa às Resoluções Sudene 6209/71, 5291/70, 5192/70 e 1204/65.

Os próprios Fiscais reconhecem a existência das Resoluções Sudene. Portanto, as obrigações acessórias estão perfeitamente cumpridas. A expedição das mesmas declarando o benefício fiscal foi amparada pelo art. 14 da Lei nº 4329, de 27.06.63, transcrito às fls. 1396, com prorrogação do prazo estipulado no artigo por várias vezes, sendo a última prorrogação a constatar do art. 58 da Lei nº 7450/85, transcrito às fls. 1396.

Como se vê, o direito adquirido decorre da Lei e não pode a autoridade fiscal excluí-lo apenas pelo fato de que tal benefício não foi comunicado à Delegacia da Receita Federal.

Esse entendimento é o adotado pelo Tribunal Federal de Recursos, já comentado anteriormente.

É de se salientar que tais benefícios fiscais foram apontados nas declarações de imposto de renda apresentadas e, portanto, eram do conhecimento da DRF.



Acórdão nº 103-10.440

4. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- A RESPEITO DA GLOSA DE CUSTOS OPERACIONAIS (Item A).

O inciso I do art. 184 do RIR/80 impõe que sejam observadas "quebras e perdas razoáveis" para a efetividade da dedução. No caso, o sujeito passivo pleiteou como "quebras" um valor que poderia ser muitas vezes maior ou menor, a juízo do respectivo interessado. Deveria existir uma legislação específica sobre "quebras", a fim de que os interesses da sociedade fossem precavidos, vez que para assunto de tamanha relevância, não seria justo, na falta de legislação específica, facultar-se como "quebras e perdas razoáveis" qualquer valor pleiteado pelo contribuinte. A fim de acautelar-se os interesses do erário é fundamental que se exija o óbvio acerca de tais perdas, como a sua comprovação, mesmo porque o inciso I do art. 184 do RIR/80 expressa que tais custos não estão isentos de comprovação e esta é inerente à atividade de fiscalização.

Se não há regulamentação sobre a matéria, cabe ao contribuinte estocar os vasilhames avariados para comprovação ulterior.

- A RESPEITO DA GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS -
- "QUEBRAS E FALTAS" DE VASILHAMES (item B).

Não se aplicaria a essas quebras fundamentalmente o art. 184 do RIR/80, vez que pelo situado no art. 191, são operacionais as despesas não computadas nos custos. Tais despesas seriam suscetíveis de comprovação por meios próprios, inclusive, analogamente, com o concurso de sistemática prevista na alínea "c" do inciso II do art. 184 do RIR/80. A prevalência de "quebras ou perdas razoáveis" só poderia ser admitida em relação aos custos, mas nunca quanto às despesas.

- A RESPEITO DA GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS -



Acórdão nº 103-10.440

- "PERDAS DIVERSAS" - DIFERENÇA DE INVENTÁRIO NO ALMOXARIFADO (item C).

E óbvia a obrigatoriedade da comprovação das providências cautelares expressas no art. 240 do RIR/80. A lei só protege a dedução das despesas necessárias se incorridas e para o atendimento dessa condição, há a virtual necessidade de que sejam comprovadas.

- A RESPEITO DA GLOSA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS -
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS (item D).

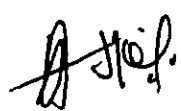
Deve-se ter em mente que além da existência de notas fiscais e faturas como comprovantes das mesmas, há a necessidade de ser demonstrada a efetiva prestação de tais serviços.

Não basta comprovar que a despesa foi assumida e que houve o respectivo desembolso de numerário. É indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido (Acórdãos 103-5385/83, 103-06630/85, e 103-06.707/85).

Portanto, depende da observância dessas condições a dedução destas despesas. O contribuinte estaria obrigado, decorrentemente, a comprovar a materialidade dos serviços prestados, bem como apresentar as notas fiscais e faturas concernentes aos mesmos.

A RESPEITO DAS AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE (itens E,F,G,H).

Vale ressaltar-se que nos termos do que expressa o art. 193 do RIR/80, o custo de tais aquisições deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado. A infração está perfeitamente caracterizada, pois o contribuinte considerou como despesa o custo de aquisição de numerosos painéis de anúncios luminosos em polietileno com caixas em perfil de alumínio e iluminação fluorescente, em diversos tamanhos e bacias acrílicas em polietileno para anúncio luminoso, portas e chapas galvanizadas, painéis



Acórdão nº 103-10.440

luminosos e toldos, cascos, pranchas, retranca, mastro, vela e sombreiros em napa (Despesas de Propaganda); o custo de aquisições de grandes quantidades de telhas plásticas, combogós, chapas acrílicas, esquadrias de alumínio, cerâmica, brita, cimento e outros materiais de construção, bem como o pagamento da prestação de serviços de reforma de suas instalações (Despesas com Conservação de Imóveis); o custo de aquisição em profusão de armações para cadeiras mod. 134, conchas mod. 134 em marfinite, conchas em fibra de polipropileno mod. 134, armações de aço tubular para cadeiras e meses, lastros para mesa em mormorite, pés de mesa em cimento armado, banguinhos em mormorite, tubos para banco lanchonete e tapas para mesa marfinite (Despesas com Empréstimos e Serviços de Conservação de Móveis).

- A RESPEITO DA OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (item I).

A sua cobrança tem base nas aquisições de bens que foram imobilizados.

- A RESPEITO DA OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE IPI (item L).

Deve-se salientar que a mesma é procedente, pois o julgamento, de caráter reflexivo em Primeira Instância Administrativa, conforme cópia anexa da decisão proferida, convalidou a eficácia do lançamento efetuado.

- A RESPEITO DO EXCESSO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (item M).

Deve-se esclarecer que o documento de fls. 64 só faculta isenção à fabricação de refrigerantes exclusivamente. Em face disso é que o § 2º do art. 444 do RIR/80 manda discriminar na contabilidade da pessoa jurídica o resultado das atividades não consideradas como industriais para efeito de situar o respectivo favor fiscal. A interpretação desta disposição há de ser literal, em face do que estabelece o inciso II do art. 111 do CTN. A isen-



Acórdão nº 103-10.440

ção não pode alcançar os resultados da atividade de serviços comerciais, e o art. 175 não explicita norma sobre concessão de qualquer incentivo fiscal, como afirmou o contribuinte.

- A RESPEITO DA REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA (item N).

Em relação à unidade estabelecida na Av. Beira-Mar, para fazer jus ao benefício, o contribuinte deveria providenciar junto à Sudene a declaração devida de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor e, anteriormente, solicitar o reconhecimento do direito à dedução ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição. Tendo em vista que o sujeito passivo assim não procedeu, deixou de fazer jus à redução de imposto pretendida. Quanto a esse entendimento, o Acórdão CSRF nº 01-0.443/84 consolidou a posição do Conselho de Contribuintes sobre a matéria. Há de cogitar-se ainda a existência de sonegação fiscal em relação a essa infração em face sobretudo de o contribuinte praticar dolosa - mente ato tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

- A RESPEITO DO EXCESSO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (item O).

Em razão de o contribuinte ter incluído no cálculo do benefício receitas não provenientes de sua atividade industrial supostamente amparadas pela Resoluções 6.209/71, 5.291/70, 5.192/70 e 1.204/65, deve-se ressaltar que o art. 446 do RIR/80 faculta somente o favor fiscal em relação aos aludidos empreendimentos industriais. O parágrafo único do art. 447 combinado com o § 2º do art. 444 do RIR/80 expressa que se a pessoa jurídica mantiver atividades não consideradas industriais, deverá destacar em relação às atividades beneficiadas pelo favor fiscal, registros contábeis específicos, para efeito de situar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados. Portanto procede o lançamento efetuado.



Acórdão nº 103-10.440

- A RESPEITO DA REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA (item P).

Quanto à redução de imposto de renda sobre a qual versam as Resoluções Sudene enumeradas no item anterior, é necessário evidenciar que à luz do que expressa o art. 448 do RIR/80, a retromencionada redução somente se materializa com o deferimento do respectivo pedido de reconhecimento. Como tal pedido não foi formalizado, a pessoa jurídica não pode beneficiar-se do favor fiscal.

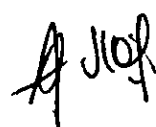
5. No recurso apresentado, a recorrente discorda da decisão proferida pela Autoridade Singular e analisa item a item, os argumentos expendidos pela referida autoridade, contrapondo a cada um deles o seu argumento, visando descaracterizar as infrações autuadas.

Quanto às glosas dos Custos Operacionais - Quebras e Faltas de Vasilhames, num primeiro momento o Sr. Julgador concorda com os critérios adotados para depois manter a autuação argumentando que não seria justo facultar-se "quebras e perdas razoáveis" num valor pleiteado pelo contribuinte. Em resumo, a autoridade julgadora admite, mas ao mesmo tempo contesta.

A seguir, a recorrente expõe as mesmas argumentações de sua peça impugnatória.

Quanto às PERDAS DIVERSAS - DIFERENÇA DE INVENTÁRIO NO ALMOXARIFADO, entende a recorrente que o fato não se enquadra no artigo pretendido pela Autoridade Julgadora e que não há previsão no art. 191, § 1º de procedimento cautelar, visto as despesas serem usuais e perfeitamente normais ao tipo de transação, operações e atividades da empresa. A desoneração dessa comprovação, alega a recorrente, decorre da lei e não de valores como deu a entender o julgador.

Quanto às glosas das despesas administrativas de Prestação de Serviços Contratados entende a recorrente ser absur-



Acórdão nº 103-10.440

da a sua manutenção pelo fato de não ter constatado a emissão de notas fiscais e fatura. E o contrato, pergunta ela, não vale nada? Afirma a recorrente que a materialidade dos serviços foi comprovada na impugnação através de cópia do contrato, certidão do INPI e orientação técnica/administrativa expressa em dezenas de documentos. O fato de não ter sido juntado notas fiscais e faturas não descaracteriza a prova feita. A seguir, repete as argumentações da peça impugnatória.

A mesma argumentação apresentada para as glosas das despesas com Prestação de Serviços Contratados deve valer para os serviços prestados pela Antartica Fomento Agrícola e Armazenadora S.A., assim como os fundamentos da peça impugnatória.

Com relação às aquisições de materiais diversos e que foram imobilizados pela fiscalização, mais uma vez que recorrente discorda do posicionamento da autoridade julgadora, repetindo as argumentações de sua peça impugnatória.

Quanto à omissão de receita decorrente de IPI, em processo reflexivo, a recorrente afirma que a decisão de primeira instância não esgota o processo administrativo e que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, em grau de recurso, razão pela qual, não poderá ser julgada a infração autuada, enquanto não julgado o processo matriz que lhe deu origem.

Quanto ao excesso de isenção e de redução do Imposto de Renda, as vendas efetuadas não podem ser desvinculadas da atividade principal da recorrente, pois sem a mesma não há como fazer chegar o produto ao comerciante varejista que faz tais aquisições no intuito de única forma de repor os seus estoques.

A venda esporádica de resíduo, vasilhames, garrafeiras são consequência da própria atividade da recorrente. O art. 175 citado pela recorrente na impugnação não foi para indicar isenção mas sim para mostrar que a própria legislação fiscal tributária admite como lucro operacional recursos oriundos da atividade acessória, que é exatamente o caso da recorrente.



Acórdão nº 103-10.440

Quanto à redução indevida do Imposto de Renda tida como sonegação fiscal, a acusação é sumamente grave e portanto aqui energicamente repelida. O procedimento da recorrente é todo ele amparado legalmente pela legislação específica que concede tais benefícios. E direito adquirido por lei e aí está o inconfor mismo da recorrente. O entendimento da recorrente está em conso nância do julgamento do Tribunal Federal de Recursos. E por último, a recorrente depois de ingentes procuras, localizou com sua controladora cópia da Resolução nº 2463, de 19.10.66 e Declaração de 21.12.66 (doc. de fls.) onde constata-se a afirmação da Sude ne ter sido atendida as condições mínimas necessárias para gozo da redução, o que vem elidir o descumprimento das obrigações aces sórias. Por outro lado, as declarações anexas afastam, também, a pretensão fiscal quanto a redução indevida em razão de a mesma não ter sido reconhecida pela Delegacia da Receita Federal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 13.06.89 e o recurso foi apresentado em 12.07.89.

Examinando-se os documentos, as argumentações da fiscalização, principalmente na contestação da impugnação, as jus tificativas da recorrente, as ponderações da Autoridade Julgadora, o Auto de Infração em si e o posicionamento deste Conselho em relação ao julgamento de matéria semelhante, chega-se à seguinte con clusão a respeito das infrações autuadas:

I - DA GLOSA DE CUSTOS OPERACIONAIS E DESPESAS OPERACIONAIS NA CONTA "VASILHAMES - QUEBRAS E FALTAS".

A fiscalização entendeu que só seria permitido à em presa o direito à baixa dos vasilhames, com base na alínea "a" do inciso II, do art. 184 do RIR/80, sob o fundamento de que a em

Amef

presa não é produtora de garrafas e sim, de cerveja.

A recorrente alegou em sua peça impugnatória que as baixas referentes às quebras dos vasilhames tiveram por base o inciso I do art. 184 do RIR/80 e, portanto, não estava obrigada a nenhum laudo de autoridade fiscal, já que este é necessário para os casos de perdas por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, que não é o seu caso.

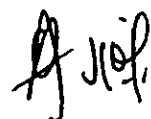
Analisando-se o mandamento legal do art. 184 con-clui-se que eles prevê dois tipos de quebras, possíveis de se integrar ao custo dos produtos fabricados: um, sujeito à razoabilidade, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorrido na fabricação, no transporte e no manuseio do produto fabricados; e outro, sujeito à comprovação, mediante laudo de autoridade competente.

No caso presente, os produtos fabricados são cerveja e refrigerantes e no processo de fabricação esses produtos são indissociáveis dos vasilhames que os recolhem. As quebras de garrafas são normais, tanto durante o processo de sua lavagem e esterilização, quando no de seu manuseio e transporte para o depósito.

Entendo, com todo o respeito à Autoridade Julgadora, que o art. 184, inciso I, do RIR/80, protege a empresa contra as perdas ocorridas no processo de fabricação, independentemente do produto quebrado ou danificado ter sido produzido por ela ou por outra empresa, desde que dentro dos limites da razoabilidade.

Se a presença da garrafa no processo industrial é indispensável, a ela deve-se estender o benefício do artigo mencionado.

Quanto à razoabilidade da quebra apludo a preocupação da Autoridade Singular, entendendo que já era tempo de se fixar o seu percentual a fim de auxiliar o posicionamento do Julgador e do Fiscal-Autuante.



Acórdão nº 103-10.440

Enquanto isto não ocorre, não vejo como não aceitar o pleito do contribuinte, mesmo porque o grande interesse na fixação desse percentual deveria ser da Administração Pública.

Embora de julgamento completamente subjetivo, os percentuais de quebras em função do número de garrafas utilizadas no processo industrial, não me parecem anormais e em razão do afirmado, dou provimento ao recurso neste tópico.

II - DA GLOSA DAS "PERDAS DIVERSAS DE VASILHAMES" O CORRIDAS POR DIFERENÇAS NO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO.

A recorrente alegou que procedeu ao acerto do inventário com base no art. 191, do RIR/80, e a fiscalização defende a tese de que tal ajustamento só poderia implicar em redução de custo se tivesse sido observado o art. 240 do RIR/80.

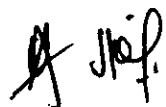
A recorrente argumentou que as perdas diversas não provêm de nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 240, daí porque, ser desnecessário qualquer procedimento cautelar.

Entendo que, fugindo do processo industrial, onde se admite a perda dentro dos critérios da razoabilidade, todas as demais deverão ser demonstradas e comprovadas para o fisco, caso que não ocorreu com a recorrente. Aliás, essa é a instrução fornecida pela controladora e não observada pela controlada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso neste tópico.

III - DA GLOSA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS - "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS" e "SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS".

É bom que se diga que as glosas foram efetuadas porque a prestação dos serviços prometidos não foi comprovada, nem em relação à controladora COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA, e muito menos em relação à coligada ANTARCTICA FOMENTO AGRÍCOLA E ARMAZENADORA S/A.



Acórdão nº 103-10.440

Os serviços prometidos pela controladora COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA só existem no item 4 do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre ela e a recorrente.

Não houve emissão de nota fiscal, de fatura, nem de nenhum documento que os especificasse durante o ano.

A principal justificativa da empresa reside na existência de um contrato de prestação de serviços, cujo objetivo fundamental é assegurar a fabricação uniforme das bebidas, dentro dos mesmos padrões de qualidade e sabor. Que esse tipo de despesa é normal, usual e necessário, e que o seu embasamento legal está no art. 191 e parágrafos do RIR/80. Que a existência do contrato comprova a necessidade dos serviços prestados para manutenção da fonte produtora e que os documentos anexados provam os serviços que lhe vem sendo prestados.

Examinando-se os documentos anexados, percebe-se que a controladora impõe às suas controladas, regras de conduta a serem observadas por todos os seus setores, através de instruções expedidas por meio de Circulares, Ofícios, Memorandos, Ordens de Serviço e outros expedientes visando não só manter a qualidade dos produtos, mas também uma forma de agir padronizada, coincidente com a sua.

Essas normas tentam padronizar os procedimentos da controlada desde a contratação de pessoal, treinamentos, forma de contabilizar os fatos administrativos, relatórios de produção, de vendas, mapas de controle da produção das vendas, das compras, disposição e forma de utilização dos equipamentos, normas de vigilância, etc. etc..

Os documentos anexados retratam informações prestadas, ora em resposta às solicitações da recorrente, ora fazendo-lhe chegar circulares internas ou ordens de serviço internas que implantam, extinguem ou alteram procedimentos dentro da controladora e que, via de consequência, vão produzir obrigatoriamente as mesmas alterações na área da recorrente.



Acórdão nº 103-10.440

Às fls. 1433, o memorando expedido informa à recorrente que a controladora nada tem a opor à admissão de empregado, filho do Encarregado do Depósito de Vasilhames.

Às fls. 1434, o memorando expedido informa à recorrente que a controladora nada tem a opor ao Convênio a ser firmado com a Clpinica "Atendimento Médico de Empresas Ltda" para asistência médica aos empregados da Filial de São Luiz do Maranhão.

Às fls. 1435, o memorando expedido solicita que a recorrente informe a respeito da qualidade dos serviços médicos prestados e qual foi a receptividade dos empregados.

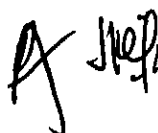
Às fls. 1436, o memorando expedido exige da recorrente o preenchimento trimestral de um Relatório Sucinto, a respeito do Convênio com a Clínica "Atendimento Médico de Enpresas Ltda", cujo modelo foi enviado pela controladora.

Às fls. 1437, o memorando expedido pede informações salariais e encargos sociais dos empregados, com envio mensal, para que a controladora possa fazer sua estatística a respeito do assunto.

Às fls. 1438, o memorando expedido informa o que deverá constar nas Fichas de Registros de Empregados e nas Carteiras de Trabalho, quando ocorrer transferência do empregado.

Às fls. 1439, o memorando expedido determina à recorrente que preste homenagem aos funcionários que completarão 25 anos de serviço, de acordo com as instruções 31.2/0573/80, de.... 31.01.80, e informa que está enviando quatro distintivos alusivos à efeméride.

Às fls. 1440, o memorando expedido encaminha trabalhos estatísticos contendo os resultados de vendas alcançadas pela recorrente no último mês e o acumulativo desde janeiro devidamente confrontados com as quantidades dos mesmos períodos do ano anterior.



Acórdão nº 103-10.440

Às fls. 1441, o telex enviado informa à recorrente que para a publicidade na Rádio Excelsior da Bahia, ela deverá remanejar verbas do Orçamento Anual de Propaganda - Nível local.

Às fls. 1442, o memorando expedido solicita a distância em quilômetros entre as cidades em que estão localizados os revendedores e a sede da recorrente.

Às fls. 1444, o memorando expedido pede estudos de mercado e projeção de vendas futuras, para que possa analisar o pedido de instalação de franquia nas praças de Aracaju e Maceió.

Às fls. 1445, o memorando expedido informa que a controladora fechou contrato com Lojas Americanas S/A e que a recorrente deve respeitar o contratado por ela.

Às fls. 1447, o memorando expedido pede a recorrente reduzir em 10% o montante de vendas a prazo.

E às fls. 1440/1519, outros expedientes semelhantes foram juntados e na sua grande maioria se referem a instruções e cobranças a serem cumpridas pela recorrente.

Vejo nos expedientes anexados um grande controle sobre as atividades da recorrente que identificam muito mais um grau quase absoluto de subordinação do que uma prestação de serviços necessária à manutenção de suas atividades.

Outra observação que me cabe fazer é que, para efeitos de imposto de renda, o contrato pode confirmar o vínculo obrigacional entre pessoas jurídicas ou físicas, mas nunca garantir que os serviços nele prometidos tenham sido prestados. Dentro da legislação fiscal não foi ele o documento escolhido para comprovar as transações realizadas entre as pessoas jurídicas. Há casos em que a lei exige, além dos documentos normais comprobatórios que ele exista para dar cobertura à transação realizada, mas isto constitui exceção à regra. Os documentos comprobatórios das operações realizadas pelas pessoas jurídicas se consolidam através de



Acórdão nº 103-10.440

emissão de notas fiscais, faturas e duplicatas, quando a matéria se refere à compra e venda de produtos ou serviços. A utilização do contrato é feita para validar operações de empréstimos, alienações imobiliárias, transações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, inclusive seus sócios e acionistas.

Vale ressaltar que ainda que haja documentos devidamente preenchidos para validar a operação, esses são ineficazes se restar incomprovada a prestação dos serviços que lhes deu origem.

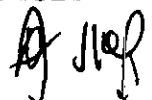
A linha seguida por este Conselho é a de que a dedutibilidade da despesa exige que os serviços sejam comprovadamente prestados, estejam individualizados e discriminados em notas fiscais correspondentes e haja prova real de que foram pagos ou creditados ao seu prestador.

Do voto do eminente conselheiro, Dr. AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ, que deu origem ao Acórdão nº 101-74.411, de 8.06.83, transcrevo os trechos que se seguem, na certeza de que contribuirão, sobremaneira, para o julgamento desta Câmara:

"A jurisprudência tem sido iterativa no entendimento de que, indemonstrados os serviços prestados, indedutíveis são os gastos correspondentes. Pela simples e óbvia razão de que não há como se apurar em que medida se trata de despesas necessárias, usuais e normais, nos termos do art. 47 e parágrafos da Lei nº 4506/64.

Se assim não fosse, ou melhor, se bastasse mera referência a serviços prestados por funcionários de coligada ou controladora, teríamos o mesmo que fazer letra morta das normas legais sobre os requisitos de dedutibilidade de despesas, para dizer o mínimo."

"Ao ser auditada a escrita, as fiscalizadas limitam-se a apresentar aos auditores fiscais um contrato assinado entre a controlada e a controladora e a prova da remessa. Nada mais. Inexiste documento que ateste o montante da despesa efetivamente realizada, ou seja, deixam de ser apresentados os documentos hábeis que comprovem a efetiva materialização da despesa, isto é, os elementos estranhos aos livros que amparam a escrituração redutora do lucro tributável, dado que o único documento apresentado, o contrato assinado entre a controladora e controlada é desprovido da necessária eficácia para autorizae



Acórdão nº 103-10.440

a redução do lucro do exercício, isto é, não permite que as simples remessas pactuadas entre os interessados se revistam do caráter da fonte produtora."

A doutrina aceita e a jurisprudência exige que, para conceituar certos desembolsos como despesas, dois pressupostos são fundamentais:

- "- certeza e documentação de sua existência;
- serem necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora."

"A existência do registro de transferência do numerário da controlada para a controladora e o contrato por elas firmado não satisfazem os objetivos da certeza e documentação. O pressuposto da necessidade, mormente em se tratando de contrato entre controlada e controladora, obriga o intérprete, para o resguardo dos interesses coletivos, a somente considerar materializado tal requisito, quanto, entre outros, se façam presentes os fatores que permitam aquilatar:

- 1) A identificação e quantificação da prestação contratada;
- 2) A efetiva prestação e mensuração do serviço contratado, eventualmente prestado;
- 3) A vinculação do que no contrato se alega ser objeto de remuneração e as atividades da remuneração;
- 4) A existência de comutatividade nas condições estabelecidas no contrato."

"A identificação e quantificação, ou seja, a verdadeira natureza do serviço a ser remunerado, exige que os serviços sejam suficientemente individualizados por meio de critérios definidos, para que a controladora possa fazer prova "quantum satis" da sua efetiva prestação."

"A comprovação da efetiva prestação, bem como a mensuração dos serviços prestados, é indispensável para que se possa aquilatar a imprescindibilidade e estrita necessidade do desembolso dos recursos para a consecução das atividades da contratante. Essa comprovação nos dirá em que medida se trata de despesas vinculantes ou necessárias."

"A vinculação (ou necessidade stricto sensu) do que no contrato se pactua como objeto de remuneração e as atividades da remunerante (controlada) deve ser específica a cada um dos negócios ou operações da contratante e não genericamente ao tipo de atividade da empresa. Assim, necessárias ou vinculativas serão das despesas que, sem a sua realização, a empre



Acórdão nº 103-10.440

presa não poderia exercer a sua atividade; não poderia realizar as transações e operações que caracterizam seu tipo de negócio. O caráter da necessidade não está no pagamento da despesa realizada, mas na sua própria realização."

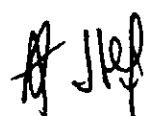
"A cumutatividade das condições estabelecidas no contrato, obrigam o julgador à comparação entre o serviço efetivamente prestado e o preço pago por tal prestação, daí a relevância da identificação e quantificação do serviço estabelecido e da mensuração do serviço efetivamente prestado."

A conclusão a que cheguei pela terceira vez, analisando o difícil problema que ora se enfoca, é a mesma deste Conselho, manifestada no Acórdão mencionado. O contrato é válido e como tal tem o seu valor no mundo jurídico. A ingerência na administração da controlada é total e está por ele garantida. A necessidade do controle da qualidade dos produtos fabricados é um fato real e perfeitamente compreensível. Só que o ônus desse controle deveria ser de quem é o responsável pela defesa da marca e não daquele que paga royalties para exporá-la. Se o preço cobrado pelo aluguel da marca está insuficiente, que a controladora consiga por meios legais aumentá-lo. O que não acho justo é exigir complementação através de um contrato obrigatório, imposto a todas as controladas do grupo e ao qual todas têm que se submeter.

Em relação ao contrato firmado com a coligada AN-TARCTICA FOMENTO AGRÍCOLA ARMAZENADORA S/A, que se especializou na pesquisa de "cevada cervejaria", uma das matérias primas da cerveja, não consigo entender por que razão a recorrente precisa de assistência se ela não produz esse tipo de insumo.

Os recursos que a coligada está investindo no aprimoramento da "cevada", com a manutenção de equipes técnicas, plantações-piloto, tudo para atingir o padrão exigido, inclusive evitar a importação desse insumo, merecem retorno, não há a menor dúvida, mas não na forma de assistência como prevê o contrato, já que não há no processo nenhuma informação de que a recorrente produz a cevada.

E para manter o grau e a qualidade dos produtos An-



Acórdão nº 103-10.440

tarctica já existe contrato entre a recorrente e a controladora, o que evidencia dupla contratação dos mesmos serviços. Ou esse tipo de assistência não vem sendo prestado?

Entendo que o padrão e a qualidade dos produtos jamais serão mantidos, se não houver perfeito grau de qualidade nas matérias primas utilizadas no processo de fabricação.

Entendo mais, que no relacionamento entre as controladas e a controladora do grupo Antartica nota-se o princípio de uma proliferação de prestação de serviços remunerada, contabilizada como despesa dedutível, sem respeito e observância dos dispositivos legais, vez que a controladora resolveu impor ao fisco, para garantir a dedutibilidade da despesa, o mesmo contrato de prestação de serviços que compulsoriamente impõe a todas as controladas de seu grupo, com se contrato tivesse o poder de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Pelos argumentos expostos, nego provimento ao recurso neste tópico.

IV - DA GLOSA DAS DESPESAS REFERENTES A PROPAGANDA E PUBLICIDADE, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E EMPRÉSTIMOS, SERVILIS E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS e que foram imobilizadas pela fiscalização.

Os Contratos de Comodato introduzidos no processo às fls. 317/346 firmados entre a recorrente e seus clientes informam:

a) Os bens (cadeiras, mesas, anúncios luminosos em acrílico, luminosos especiais, banquinhos de praia, toldo de alumínio, poster galvanizados, bacias em acrílico, bobina mistral, mastro completo, pé mastro, retrena WG, bujão de água, barco, vela, conjunto de cabos, mordedor, etc, etc.) são entregues aos clientes a título de empréstimo apenas, permanecendo a sua propriedade com o comodante (recorrente);

b) A conservação dos bens emprestados é da responsa



Acórdão nº 103-10.440

bilidade dos comodatários (clientes) que os recebem;

c) No caso de indenização dos bens por parte do comodatário, prevê o contrato, que os valores serão devidamente corrigidos na época da resolução do contrato.

Entendo que essas três condições são suficientes para determinar a classificação dos bens emprestados no Imobilizado e considero indevida a sua apropriação como despesas, por não estar configurada a "despesa de conservação" pretendida pela empresa.

As fls. 535/742, 822/948 e 998/1319 foram introduzidas pela fiscalização as notas fiscais contabilizadas como despesas e imobilizadas pela fiscalização por se referirem a aquisições de instalações, de bacias acrílicas em liminosos, tubos galvanizados, anúncios luminosos em acrílico, painéis luminosos, montagem, iluminação e fixação de letreiros luminosos para instalação nos estabelecimentos de clientes, cujos nomes constam do corpo da nota.

Em relação às despesas de conservação de imóveis, os documentos de fls. 400 a 415 informam a aquisição de esquadrias de alumínio, instalação de placas de labri, montagem de porta de alumínio anodizada, reforma e adaptação de salas reforma de sanitários, o que configura muito mais imobilização do que conservação de imóveis.

Pelos documentos comprobatórios anexados e comentados, entendo que não tem razão a recorrente e que as glosas foram corretas.

V - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Entendeu a fiscalização que a empresa deve correção monetária sobre as despesas glosadas.

O pensamento vigente neste Conselho é o de que



Acórdão nº 103-10.440

descabe a tributação pretendida, sob o fundamento de que a contabilização de um bem do imobilizado como despesa representou a utilização de uma depreciação de 100% de seu valor. Por outro lado, a empresa não gozou da faculdade de aproveitar em seu Patrimônio Líquido o valor da despesa glosada.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso neste tópico.

VI - OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE PROCESSO DE IPI.

O recurso interposto pela recorrente ao processo nº 10580/000.823/87-58 que apurou contra ela omissão de receita e, conseqüentemente pagamento de IPI a menor, foi julgado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão plenária de 19.09.89 e pelo Acórdão nº 202-2.746 da mesma data, foi lhe dado provimento parcial para excluir da tributação apenas as parcelas relativas às despesas de carga e descarga.

A omissão de receita tributada pelo imposto de renda foi a proveniente das diferenças constatadas em função das rolhas metálicas.

Por se tratar de decorrência, o princípio vigorante neste Conselho é o de estender ao processo decorrente os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por essa razão mantenho a tributação neste tópico.

VII . EXCESSO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E EXCESSO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

O excesso foi caracterizado por inclusão de receitas referentes a revenda de garrafas, revenda de grandes plásticas, aluguéis e outras receitas não abrangidas pela isenção.



Acórdão nº 103-10.440

Não obstante meu posicionamento pessoal coincidir com o da fiscalização, este Conselho tem admitido, por reiteradas vezes, em julgamento anteriores, como receitas operacionais abrangidas pela isenção do imposto, essas receitas sob o fundamento de que elas devem ser analisadas quanto à sua operacionalidade e quanto à sua pertinência com a atividade beneficiada com o favor fiscal, mesmo que acessoriamente. O acórdão nº 103-08.408 de..... 06.06.88, seguido por vários outros, confirma a linha de pensamento seguida por este Conselho.

Em razão do exposto, curvo-me diante da decisão do órgão colegiado, e dou provimento ao recurso neste tópico.

VIII - REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA.

A redução foi constatada em face da autuada não possuir declaração expedida pela Sudene, nem reconhecida pela Delegacia da Receita Federal.

Na fase recursal a empresa anexou os documentos expedidos pela Sudene e pela Delegacia da Receita Federal em Salvador que infirmam a afirmativa fiscal e que não foram exibidos quando requisitados pela fiscalização.

Em face da existência e juntada dos documentos dou provimento ao recurso neste tópico.

Concluindo a análise sobre as infrações autuadas, o crédito tributário remanescente após este julgamento é o seguinte:

ITENS "A", "B", "I", "M", "N", "O" e "P" - NIHIL

ITEM "C" -

EXERC. DE 1983 - Cr\$	3.291.552
EXERC. DE 1984 - Cr\$	7.159.029
EXERC. DE 1985 - Cr\$	18.714.895

Acórdão nº 103-10.440

EXERC. DE 1986 - Cr\$ 24.613.062
ITEM "D" -

EXERC. DE 1983 - Cr\$ 646.767.660
EXERC. DE 1984 - Cr\$ 1.254.932.000
EXERC. DE 1985 - Cr\$ 2.559.394.575
EXERC. DE 1986 - Cr\$ 7.382.615.847

ITENS "E", "F", "G", "H" e "Q" -

EXERC. DE 1983 - Cr\$ 50.580.141
EXERC. DE 1984 - Cr\$ 275.630.848
EXERC. DE 1985 - Cr\$ 994.238.962
EXERC. DE 1986 - Cr\$ 4.419.289.814

ITEM "J" -

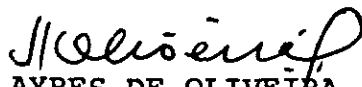
EXERC. DE 1983 - Cr\$ 9.480.000
EXERC. DE 1984 - Cr\$ 79.132.000
EXERC. DE 1985 - Cr\$ 282.906.000

ITEM "L" -

EXERC. DE 1983 - Cr\$ 14.818.987
EXERC. DE 1984 - Cr\$ 1.188.904.759
EXERC. DE 1985 - Cr\$ 12.413.323

Diante do exposto, voto no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986 respectivamente, as importâncias de Cr\$ 82.730.632, Cr\$..... 175.084.817, Cr\$ 432.581.505 e Cr\$ 1.666.276.140 e da exigência tributária, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986 respectivamente, as quantias de 197.390,24 OTN, 143.504,58 OTN, 111.496,37 OTN E 64.376,64 OTN.

Brasília-DF., em 19 de junho de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR



Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

Exmº Sr. Presidente da Colenda Terceira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes

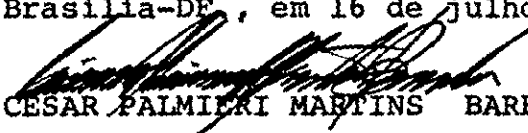
A Fazenda Nacional, com fulcro no art. 25, caput
e parágrafo único, vem requerer a V.Exª que, por meio de despacho
definitivo, declarou que no respeitável acórdão nº 103-10.440, a
decisão foi, na realidade, por unanimidade, e não por maioria de
votos, como consta no referido julgado.

Houve, de fato, dois julgamentos distintos:

No primeiro julgou-se, por maioria de votos, ven-
cidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Dícler de Assun-
ção, negar provimento total, e, em um segundo julgamento, decidiu-
-se, por unanimidade, conceder provimento parcial ao recurso do
Contribuinte.

Logo, a Fazenda Nacional requer a V.Exª que escla
ça a presente ponderação.

Brasília-DF, em 16 de julho de 1991



CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- Procurador da Fazenda Nacional -

Processo nº 10580/008.348/87-40

Recurso nº 95.026

Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A

DESPACHO Nº 103/006/92

A Procuradoria da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, com fulcro no art. 25, caput e parágrafo único do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, solicitou esclarecimentos sobre a sentença lavrada no Acórdão nº 103-10.440, por ter entendido que ocorrera, de fato, dois julgamentos: o primeiro, negando provimento total ao recurso, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Dícler de Assunção e, o segundo, concedendo provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos.

Da análise da decisão em confronto com as conclusões do voto do Relator (fecho do voto), a exemplo do que constatou a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, verifiquei que, embora não tenha sido específica, a decisão final, deu provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 82.730.632; Cr\$ 175.084.817; Cr\$ 432.581.505; e Cr\$ 1.666.276.140,00 e para excluir da exigência 197.390,24 OTN; 143.504,58 OTN; 111.496,37 OTN; e 64.376,64 OTN, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente. Foram vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Dícler de Assunção, que nos mesmos exercícios e ordem proviam mais as importâncias de Cr\$ 656.247.660; Cr\$ 1.334.064.000; Cr\$ 2.842.300.575; e Cr\$ 7.382.615.847.

Do exposto, conclui-se que a sentença, na forma re-digida, consolida as decisões dos dois julgamentos destacados pelo Senhor Procurador.

Com supedâneo no disposto no art. 25, parágrafo único do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF nº 182. de 13.4.77), declaro que inexistente a dúvida aventada, prevalecendo a decisão do Acórdão.



Despacho nº 103-006/92

Dê-se ciência ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara e remeta-se o processo à repartição de origem para prosseguimento.

Brasília-DF., 29 de abril de 1992.

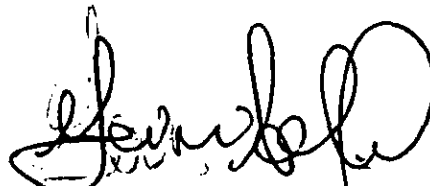


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- Presidente -

Ciente do despacho exarado pelo Senhor Presidente, no qual se colhe esclarecida a dúvida suscitada ante a redação emprestada à ementa do acórdão (recurso nº 95.026 - Processo nº 10580/008.348/87-40).

Brasília-DF., em 29 de abril de 1992



ZAIRITO HOLANDA BRAGA

-Procurador da Fazenda

Nacional -